

---

**UNIDADE DE CONTROLADORIA**

**PARECER UCI N. 02/2019**

**PAD: 011/2019**

**Assunto:** Análise da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Coren-RO.

Senhora Presidente,

Recebemos nesta Unidade de Controladoria Interna o PAD n. 011/2019 que trata da 1ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2019 do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, cabendo, portanto, a necessária análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir:

No âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais e o Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen 421/2012, dispõe sobre as responsabilidades:

**Art. 23. Compete ao Plenário do Cofen:**

(...)

**XXVI - aprovar as aberturas de créditos orçamentários adicionais, especiais ou suplementares do Cofen e homologar as dos Conselhos Regionais de Enfermagem;**

Pelo Regulamento aprovado pela Resolução Cofen 340/2008, dispõe;

**Art. 24. O Orçamento Anual poderá conter autorização à Presidência para:**

**I. abrir créditos suplementares até o limite que fixar;  
“Art. 28 – A Presidência enviará ao Plenário e este, por decisão, aprovará ou modificará o orçamento e os quadros de detalhamento da despesa.**

**§ 1º – Para os fins do que dispõe este artigo, entende-se:**



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia  
Valorização, Trabalho e Mudança

## UNIDADE DE CONTROLADORIA

**1. por alteração de quadro de detalhamento da despesa, a redistribuição dos valores atribuídos ao desdobramento dos elementos de uma unidade orçamentária, sem alterar o total do respectivo elemento;**

**2. por modificação de orçamento, as alterações dos elementos de despesa, excluídos os créditos especiais.**

**§ 2º – Os pedidos de alteração a que se refere o item 1 do Parágrafo Anterior serão encaminhados, em modelos próprios, ao Plenário de seu Órgão para análise e aprovação. Nos casos dos Conselhos Regionais estas alterações deverão ser informadas ao Conselho Federal.**

**§ 3º – Os pedidos de modificação a que se refere o item 2 do Parágrafo Anterior serão encaminhados, em modelos próprios, ao Plenário de seu Órgão para análise e aprovação. Nos casos de modificação do valor global do orçamento dos Conselhos Regionais, deverão ser enviadas ao Conselho Federal para apreciação e aprovação.”**

**Art.89 – Consideram-se recursos para abertura de créditos especiais e suplementares, desde que não comprometidos:**

- I. O “superávit” financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- II. Os provenientes de excesso de arrecadação;**
- III. Os resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos especiais, incluídas, entre aquelas, Reservas de Contingência;**
- IV. O produto de operações de créditos realizadas;**

Pela Resolução Cofen n. 503/2016, art. 2º § 5º:

**“As propostas orçamentárias poderão fixar limites de até 25% do valor total do orçamento à Presidência do Conselho Federal ou Regional de Enfermagem, para que a mesma autorize abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;”**

Pela Resolução Cofen n. 503/2016, art. 4º § 1º:

**“Caso as alterações não aumentem o valor global do orçamento, o Conselho Regional de Enfermagem não**



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia  
Valorização, Trabalho e Mudança

## UNIDADE DE CONTROLADORIA

***necessitará de homologação do Plenário do Cofen, porém deverá dar ciência ao Conselho Federal de Enfermagem da abertura do crédito de que trata este artigo, sendo obrigatória a aprovação pelo Plenário do Regional.”***

Tendo em vista as atribuições contidas na Decisão Coren – RO n. 014/2013, encaminhamos abaixo a análise do referido processo:

***Art. 2º. A Controladoria Interna terá as seguintes atribuições:***

***(...)***

***VI – auxiliar e avaliar a proposta orçamentária, suas reformulações, bem como a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares, para exame da Diretoria e aprovação do Plenário.***

Trata-se de solicitação de autorização da 1ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2019 no valor de **R\$ 99.226,18 (Noventa e nove mil, duzentos e vinte seis reais e dezoito centavos)**, o qual não modificará o valor global do Orçamento permanecendo no valor **R\$ 3.212.419,04 (Três milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos)**, considerando a utilização de recursos provenientes de anulação parcial de despesas, em conformidade com a minuta de Decisão Coren-RO s/n, de 02 de janeiro de 2019 (fls. 05 e 06).

Observa-se que no Quadro Geral de Reformulação das Despesas (fl. 04) algumas despesas foram reformuladas para menos e outras para mais, ambas no valor de R\$ 99.226,18, conforme quadro abaixo:

Rubrica	Conta	Dotação atual R\$	Redução R\$	Aumento R\$	Saldo Final R\$
6.2.2.1.1.01.33.90.037.099	Outros serviços terceirizados	22.500,04	-	26.232,03	48.732,07
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.015	Manutenção e conservação de bens móveis e imóveis/instalações	0,01	-	16.352,10	16.352,11
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.001	Serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás e outros.	35.757,95	-	14.642,05	50.400,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.024	Telefonia móvel e fixa	15.000,00	-	3.600,00	18.600,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.014	Serviços relacionados a tecnologia da informação/internet	0,01	-	10.400,00	10.400,01



### UNIDADE DE CONTROLADORIA

6.2.2.1.1.01.33.90.035.002	Serviços de Consultoria – PF	0,01	-	24.500,00	24.500,01
6.2.2.1.1.01.31.90.013.001	<b>Contribuições Previdenciárias – INSS</b>	-	-	3.500,00	3.500,00
6.2.2.1.1.01.33.90.092	Despesas de Exercícios Anteriores – DEA	40.000,00	30.000,00	-	10.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.003	Correspondência e cobrança / Correio e Terc. Cobrança	79.583,33	69.226,18	-	10.357,15
<b>TOTAL</b>		<b>192.841,35</b>	<b>99.226,18</b>	<b>99.226,18</b>	<b>192.841,35</b>

No que tange a autorização prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei n. 4.320/1964, as informações apresentadas encontram-se em consonância para a respectiva reformulação orçamentária.

A Lei 4.320/64 descreve:

**Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:**

**I – Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.**

Procedida a análise, cabe registrar que os termos da minuta de decisão inserta no respectivo PAD n. 011/2019 está de acordo com os normativos legais, devendo, portanto, ter sua eficácia convalidada pelo plenário deste Conselho e após deverá ser publicada na imprensa oficial;

Registramos ainda, que o Regional deverá encaminhar o ato decisório ao Conselho Federal de Enfermagem para ciência e conhecimento, em atendimento a Resolução Cofen n. 473/2015, art. 4º § 1º.

---

### UNIDADE DE CONTROLADORIA

Cabe ressaltar que a presente reformulação orçamentária foi aprovada “Ad Referendum” do Plenário e deverá ser homologada na próxima reunião de plenária subsequente.

Diante de todo o exposto, esta Controladoria se manifesta favorável à Abertura de Créditos Adicionais Suplementar no valor de R\$ 99.226,18 (Noventa e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), enfatizando que o orçamento anual desta Autarquia permanecerá no valor de **R\$ 3.212.419,04 (Três milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos)**.

Este é o parecer, que encaminhamos para deliberação superior.

Porto Velho – RO, 02 de janeiro de 2019.

**Cristina Soares Nascimento**  
**Controladora Interna em Exercício**  
**Portaria Coren-RO n. 01/2019**